

Ref.: LICITAÇÃO LI - Nº 003/2026 “CONTRATAÇÃO DA 1ª FASE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA – RJ”

Prezados,

Comunicamos a V.S.^a as respostas aos pedidos de esclarecimentos efetuados por interessados na licitação em epígrafe, ressaltando que a análise dos questionamentos ficou sob a responsabilidade da área técnica demandante, no caso, a Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC.

“I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 1.4 do Edital faculta aos interessados a obtenção de esclarecimentos "até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do início da licitação", por meio do e-mail licitacoes@cedae.com.br. A sessão pública está designada para 10/09/2026, às 11h (item 3.1). Considerado o feriado nacional de 7 de setembro, o quinto dia útil anterior à sessão é 02/09/2026. O presente pedido, protocolado em 26/08/2026, é, portanto, tempestivo (Edital, item 1.4; RILC, art. 42).

2. Nos termos do item 1.4.1 do Edital e do art. 43 do RILC, requer-se que as respostas - elaboradas com o auxílio da Área Técnica Demandante e do Jurídico, quando se tratar de questões técnicas ou legais (RILC, art. 43, § 2º; Edital, item 1.7) - sejam divulgadas no endereço eletrônico www.cedae.com.br/licitacao, vinculando-se ao certame.

II - DO CONTEXTO E DA RELEVÂNCIA DOS ESCLARECIMENTOS

3. O objeto será executado em 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos contados da Ordem de Início (item 2.2), com vigência de 630 (seiscentos e trinta) dias (item 2.3). Considerando a data da sessão pública e os prazos de homologação e contratação, a execução ocorrerá, em sua quase totalidade, nos exercícios de 2027 e 2028 - ou seja, integralmente sob a vigência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentados pela Lei Complementar nº 214/2025, e após a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2027 (ADCT, art. 126, incluído pela EC nº 132/2023; LC nº 214/2025, arts. 343 a 348).

4. A alíquota de referência da CBS aplicável a partir de 2027 ainda não foi fixada. Nos termos do art. 130 do ADCT (EC nº 132/2023) e da LC nº 214/2025, ela será estabelecida por Resolução do Senado Federal, com base em cálculo do Tribunal de Contas da União, em data posterior à sessão pública deste certame. Inexiste, portanto, na data-limite para apresentação das propostas, parâmetro normativo que permita às licitantes quantificar a carga tributária incidente sobre o faturamento

durante a execução contratual.

5. O orçamento de referência foi composto com BDI que inclui, "por dentro" do preço, PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) (Anexo XV - Composição Analítica do BDI), tributos que não existirão durante a execução. A CBS e o IBS, diferentemente, incidem sobre o valor da operação e não integram a própria base de cálculo (LC nº 214/2025, art. 12), sendo destacados no documento fiscal e passíveis de apropriação como crédito pelo adquirente contribuinte do regime regular.

6. Os documentos do certame disciplinam a matéria em diversos dispositivos: (i) o item 2.8 do Edital e a cláusula 6.7 da Minuta de Contrato admitem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por "fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis"; (ii) a cláusula 7.2 da Minuta estabelece que o preço "inclui o lucro, todos os custos e tributos dos serviços"; (iii) a cláusula 8.8 da Minuta ressalva "as revisões de preço decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos (...) supervenientes à apresentação da proposta, quando estes repercutirem nos preços contratados"; (iv) a Matriz de Riscos anexa à Minuta aloca ao Contratante as "mudanças tributárias alterando os custos da obra, exceto alterações do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (linha 102), com celebração de "aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro", e a "alteração da legislação, regulamentos e normas que causem novos encargos ou obrigações ao contratado" (linha 101), quando caracterizado o fato do príncipe; (v) o art. 196 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (RILC, 5a revisão), incorporado ao Edital pelo item 26.8, assegura à CEDAE e ao Contratado, "independentemente de previsão contratual", a revisão do preço quando "sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis" (inciso I) ou quando "houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados" (inciso II); e (vi) o art. 81, § 6o, da Lei nº 13.303/2016 prevê a revisão dos preços, "para mais ou para menos", na mesma hipótese.

7. Na resposta ao Pedido de Esclarecimento no 01 (Ponto 4), a d. Diretoria de Desenvolvimento das Cidades esclareceu que a alocação da Matriz de Riscos para alterações tributárias "destina-se a fatos supervenientes à apresentação das propostas e que não possam ser razoavelmente previstos ou quantificados pelos licitantes quando da formulação de suas ofertas". A Reforma Tributária apresenta situação distinta da reoneração da folha ali examinada: a norma instituidora é anterior ao Edital, mas o elemento que define a repercussão nos preços - a alíquota - será fixado após a sessão pública, e a extinção do PIS/COFINS produzirá efeitos apenas em 2027. Sem a definição prévia do tratamento contratual desses eventos, as licitantes adotarão premissas distintas sobre o mesmo fato, em prejuízo da comparabilidade das propostas e dos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (Lei nº 13.303/2016, art. 31).

8. É nesse contexto, e com o objetivo exclusivo de assegurar a formulação isonômica

e exequível das propostas, que se formulam os esclarecimentos a seguir.

III - DOS PONTOS OBJETO DE ESCLARECIMENTO

Ponto 1 - Condição de contribuinte da CEDAE e tratamento da CBS/IBS no preço contratual a partir de 01/01/2027

9. A cláusula 7.2 da Minuta dispõe que o preço inclui todos os tributos. A partir de 01/01/2027, a CBS e o IBS serão calculados sobre o valor da operação, sem integrar a própria base (LC nº 214/2025, art. 12), destacados no documento fiscal e apropriáveis como crédito pelo adquirente contribuinte do regime regular. Ademais, o art. 255, § 5o, da LC nº 214/2025 limita o crédito dos materiais de construção apropriável pelo prestador de serviço de construção civil quando o tomador não é contribuinte do regime regular, o que torna a condição da CEDAE elemento essencial à formação dos preços. Registre-se que, sendo a CEDAE contribuinte do regime regular, o destaque "por fora" da CBS e do IBS não onera o seu custo líquido, pois o valor destacado é integralmente apropriável como crédito (LC nº 214/2025, art. 47).

Solicita-se esclarecer:

(a) se a CEDAE é contribuinte do regime regular do IBS e da CBS e se apropriará os créditos relativos ao objeto contratado;

Resposta: Inicialmente, cabe pontuar que a licitação deve reger-se pelas normas em vigor, de maneira que repercussões advindas de eventuais alterações legislativas serão oportunamente analisadas.

Não obstante, esclarece-se que a CEDAE teve reconhecido o direito à aplicação da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.757/RJ, transitada em julgado em 19/06/2018.

Diante disso e pelo disposto no artigo 149-B, inciso II, da Constituição da República, o IBS (artigo 156-A) e a CBS (artigo 195, V) observarão as mesmas regras em relação à imunidade.

Considera-se, portanto, que a CEDAE não sofrerá a incidência do IBS e da CBS e, como entidade imune, não terá direito ao creditamento, nos termos do artigo 51, da Lei Complementar nº 214/2025.

(b) se, a partir de 01/01/2027, a CBS e o IBS serão destacados nas faturas de medição e acrescidos ao valor da operação, sem redução do preço contratual, na forma do art. 12 da LC nº 214/2025;

Resposta: Deverá haver o destaque dos tributos nas notas a serem emitidas pela Contratada, a partir de quando se encontrar obrigada a emitir a nota fiscal eletrônica.

(c) alternativamente, caso a CEDAE entenda que o preço ofertado deve ser lido como valor total, com a CBS e o IBS calculados "por dentro", qual será a mecânica de faturamento e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro aplicável;

Resposta: Os tributos são cobrados "por fora", mas deverão compor o preço contratual, na forma artigo 12, da Lei Complementar nº 214/2025, cabendo reiterar que a licitação deve ser regida pelas normas em vigor, de maneira que repercussões advindas de eventuais alterações legislativas serão oportunamente analisadas.

(d) se os pagamentos serão realizados por meio de arranjos de pagamento sujeitos ao split payment (LC nº 214/2025, arts. 31 a 35), com segregação do IBS/CBS na liquidação financeira.

Resposta: É necessário aguardar a conclusão da implementação do sistema, prevista para o ano de 2028, quando passará a ser obrigatória a adoção do mecanismo do split payment.

Ponto 2 - Enquadramento da Reforma Tributária nas linhas 101/102 da Matriz de Riscos e no art. 196 do RILC

11. Considerando que (i) a alíquota de referência da CBS e do IBS será fixada por Resolução do Senado Federal após a apresentação das propostas; (ii) a extinção do PIS/COFINS e a instituição da CBS decorrem do mesmo ato normativo (EC nº 132/2023) e produzirão efeitos na mesma data, 01/01/2027; (iii) o regime aplicável aos serviços de construção civil (LC nº 214/2025, arts. 252, V, e 261) é objeto de regulamentação em curso (Decreto nº 12.955/2026 e atos do Comitê Gestor do IBS), suscetível de alteração; e (iv) a repercussão desses eventos nos preços somente pode ser apurada pela carga tributária efetiva - débitos de CBS/IBS menos créditos apropriáveis -, e não pela mera comparação de alíquotas nominais, solicita-se esclarecer:

(a) se a fixação das alíquotas de referência da CBS e do IBS por Resolução do Senado Federal, bem como eventuais leis, regulamentos e atos do Comitê Gestor do IBS supervenientes à proposta que alterem as alíquotas ou o regime aplicável aos serviços de construção civil, caracterizam "superveniência de disposições legais" para os fins do art. 196, II, do RILC, do art. 81, § 6º, da Lei nº 13.303/2016 e da cláusula 8.8 da Minuta;

Resposta: Para as alterações legislativas que gerem desequilíbrio contratual serão adotadas as medidas previstas na matriz de risco, conforme o alocado pela Contratante.

(b) se a substituição do PIS/COFINS pela CBS/IBS durante a execução contratual, cuja magnitude não é quantificável na data da proposta, enquadra-se na hipótese de fato previsível "de consequências incalculáveis" prevista no item 2.8 do Edital, na cláusula 6.7 da Minuta e no art. 196, I, do RILC;

Resposta: Para as alterações legislativas que gerem desequilíbrio contratual serão adotadas as medidas previstas na matriz de risco, conforme o alocado pela Contratante.

(c) se, em qualquer revisão decorrente da Reforma Tributária, para mais ou para menos, a repercussão nos preços contratados será apurada pela carga tributária efetiva - considerando, de forma conjunta e indissociável, a extinção do PIS/COFINS e a instituição da CBS/IBS, a redução de 50% das alíquotas aplicável aos serviços de construção civil (LC nº 214/2025, arts. 252, V, e 261) e os créditos apropriáveis pela contratada -, e não pela substituição de alíquotas nominais ou pela supressão isolada de parcelas do BDI de referência;

Resposta: Inicialmente, cabe pontuar que a licitação se rege pelas normas em vigor, de maneira que repercussões advindas de eventuais alterações legislativas serão oportunamente analisadas.

(d) se a revisão será formalizada por aditamento, na forma dos arts. 196 a 198 do RILC, observado o prazo do art. 198, I (até a entrega do objeto), e se a CEDAE admitirá o pleito tão logo fixada a alíquota de referência, ainda que antes do início da execução.

Resposta: Eventuais repercussões advindas de alterações legislativas serão oportunamente analisadas e tratadas.

Ponto 3 - Composição Analítica do BDI (Anexo XV) e tributos sobre o faturamento

12. O item 11.1.1.1.5 do Edital exige a apresentação da Composição Analítica do BDI conforme o modelo do Anexo XV, no qual constam PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) como "impostos sobre faturamento". Considerando que a execução ocorrerá sob a CBS/IBS, solicita-se esclarecer:

(a) se as licitantes devem manter, na Composição Analítica do BDI, as alíquotas de PIS e COFINS constantes do orçamento de referência - no regime onerado, sem a parcela de CPRB - tratando-se a transição para a CBS/IBS na forma do Ponto 2;

Resposta: As licitantes deverão elaborar a Composição Analítica do BDI de acordo com as normas tributárias vigentes na data da apresentação das propostas, observando as premissas estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Assim, enquanto vigentes as atuais regras relativas ao PIS e à COFINS, deverão ser consideradas, na composição do BDI, as respectivas incidências tributárias aplicáveis à licitante, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Eventuais alterações legislativas, inclusive aquelas decorrentes da transição para a CBS e o IBS, serão tratadas oportunamente, de acordo com a legislação aplicável e com as disposições contratuais pertinentes.

(b) alternativamente, se devem estimar e indicar alíquota de CBS/IBS na Composição Analítica do BDI, hipótese em que se requer a indicação, pela CEDAE, do percentual a ser adotado por todas as licitantes, sob pena de propostas incomparáveis;

Resposta: Não deverão ser estimadas, na Composição Analítica do BDI apresentada com a proposta, alíquotas de CBS e IBS que ainda não sejam aplicáveis à operação na data de apresentação das propostas.

As alíquotas da CBS e do IBS observarão a legislação específica de cada ente competente, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2025, inclusive quanto às respectivas alíquotas de referência, quando aplicáveis.

Desse modo, a composição do BDI deverá observar os tributos efetivamente vigentes e aplicáveis na data da proposta, não cabendo à CEDAE estabelecer, para fins de comparação das propostas, alíquota tributária diversa daquela prevista na legislação.

(c) se eventual diferença entre a composição de tributos da licitante e a do Anexo XV, respeitados os preços unitários e o valor global máximos (itens 4.3 e 13.3.1), afeta a aceitabilidade da proposta.

Resposta: A utilização, pela licitante, da alíquota e da base de cálculo do ISS efetivamente aplicáveis à operação, segundo a legislação do Município competente, não implicará a rejeição ou a inaceitabilidade da proposta.

Ponto 4 - ISS: município competente, alíquota, base de cálculo (mercadorias e materiais) e retenção na fonte

13. O Anexo XV adota ISS de 5% do "Município do Rio de Janeiro". Todavia, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, o ISS incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil (item 7.02 da lista anexa) é devido ao Município do local da obra - Itaperuna -, segundo a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação municipal, que a licitante apurou ser de 3% (três por cento). Quanto à base de cálculo, o item 7.02, parte final, exclui do campo de incidência do ISS "o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS", e o art. 7º, § 2º, I, exclui da base "o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05". A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AREsp nº 2.417.688/SC, DJe 15/12/2023; AgInt no AREsp nº 2.486.358/SP, j. 13/05/2024), preservada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.497/MG (Tema 247 da repercussão geral), restringe a exclusão às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializadas com incidência do ICMS - hipótese diretamente aplicável aos módulos e equipamentos da estação de tratamento compacta metálica -, cabendo à legislação municipal dispor sobre a dedução dos demais materiais. Por fim, o art. 6º, § 2º, II, da LC nº 116/2003 atribui ao tomador dos serviços do item 7.02 a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

14. Solicita-se esclarecer:

(a) se as licitantes deverão adotar, na Composição Analítica do BDI e na formação dos preços, a legislação do Município de Itaperuna (alíquota e base de cálculo), e não o

percentual de referência do Anexo XV;

Resposta: No que tange ao ISS, tratando-se de obra de construção civil, o ISS é devido para o Município onde for localizada a execução da obra, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, devendo ser considerada a alíquota e a base de cálculo previstas pelo respectivo Município.

Em relação ao Município de Itaperuna, local de execução da obra, o Código Tributário Municipal (Itaperuna), alterado pela Lei Complementar nº 231, de 29 de dezembro de 2003, prevê a alíquota de 5%, conforme artigo 9º, e, na forma do artigo 8º, consta que “os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista em anexo, não se incluem na base de cálculo do imposto.

(b) qual base de cálculo do ISS a CEDAE adotará para fins de retenção e de conferência das faturas: (i) o preço total do serviço; (ii) o preço do serviço com exclusão do valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e destacadamente comercializadas com incidência do ICMS - em especial os módulos e equipamentos da estação de tratamento -, na forma do item 7.02, parte final, da lista anexa à LC nº 116/2003 e da jurisprudência do STJ; ou (iii) o preço com dedução do valor de todas as matérias-primas e materiais fornecidos pela contratada e incorporados à obra, se admitida pela legislação do Município de Itaperuna (LC nº 116/2003, art. 7º, § 2º, I);

Resposta: A análise da base de cálculo do ISS é de atribuição do contribuinte, que, no caso em estudo, será a contratada, prestadora do serviço. Cabe ao tomador, por sua vez, a retenção e o recolhimento do imposto indicado na nota fiscal elaborada pelo contribuinte/prestador. Todavia, a qualquer momento, a tomadora, ao constatar erro no cálculo do imposto, podendo: 1) exigir a complementação do valor, caso pago a menor; ou 2) requerer a restituição do que fora pago a maior, o que ensejará o reequilíbrio econômico do contrato das parcelas ainda não vencidas, em favor da contratante.

(c) como as mercadorias e os materiais deverão ser discriminados nos documentos fiscais e nas medições para esse fim, e se a CEDAE efetuará a retenção do ISS na fonte (LC nº 116/2003, art. 6º, § 2º, II), em favor do Município de Itaperuna, indicando a documentação exigida;

Resposta: A responsabilidade pela elaboração da nota fiscal e eventual discriminação dos materiais é da contratada, cabendo à Cedae apenas a retenção na fonte do valor do ISS declarado na nota fiscal pela contratada. Contudo, como já indicado na resposta anterior, a qualquer momento, a tomadora, ao constatar erro no cálculo do imposto, pode: 1) exigir a complementação do valor, caso pago a menor; ou 2) requerer a restituição do que fora pago a maior, o que ensejará o reequilíbrio econômico do contrato das parcelas ainda não vencidas, em favor da contratante.

(d) se eventual diferença entre a alíquota e a base de cálculo do ISS de Itaperuna e as premissas do Anexo XV afeta a aceitabilidade da proposta, respeitados os preços unitários e o valor global máximo.

Resposta: A utilização, pela licitante, da alíquota e da base de cálculo do ISS efetivamente aplicáveis à operação, segundo a legislação do Município competente, não implicará a rejeição ou a inaceitabilidade da proposta.

O percentual indicado no Anexo XV integra as premissas gerais utilizadas para a elaboração do orçamento de referência, não afastando a obrigação de a licitante observar a legislação tributária aplicável à sua atividade e à execução do objeto contratado.

A aceitabilidade da proposta será aferida segundo os critérios estabelecidos no Edital, inclusive quanto ao atendimento aos preços unitários e ao valor global máximos, e o cálculo de acordo com a tributação municipal efetivamente incidente.

Ponto 5 - Reajuste da anualidade completada antes da assinatura do contrato

15. A cláusula 8.5 da Minuta define as anualidades como "os sucessivos períodos de 12 (doze) meses contados a partir da data Estimativa Orçamentária (Io)", fixada em 05/05/2025 (data-base abril/2025 - EMOP), e a cláusula 8.2 estende às "anualidades que se completarem antes da assinatura do contrato" o prazo do art. 198 do RILC, cujo § 2º dispõe que os marcos temporais "também se aplicam ao reequilíbrio que ocorrer antes da assinatura do contrato". Na resposta ao Ponto 11 do Pedido no 01, esclareceu-se que não haverá atualização monetária do valor de referência, remetendo-se o reajuste à cláusula oitava.

16. Solicita-se confirmar que a contratada poderá requerer, após a assinatura do contrato e dentro do prazo do art. 198 do RILC, o reajuste relativo à anualidade completada em 05/05/2026, pelo índice Global EMOP (abril/2025 - abril/2026), incidente sobre as medições realizadas, bem como os reajustes das anualidades subsequentes (05/05/2027 e seguintes), na forma da cláusula 8.1.

Resposta: A contratada poderá requerer, após a assinatura do instrumento contratual de acordo com os dispositivos contidos no art. 198 do RILC, a aplicação do reajuste referente a essa primeira anualidade. As anualidades seguintes que se completarem no decorrer da execução contratual concederão o direito a novos reajustes, calculados nos termos da Cláusula 8.1 da Minuta do Contrato, de acordo com o índice setorial.

Ponto 6 - Medição e faturamento do item 08 (Complementação da Estação de Tratamento de Esgoto)

17. O item 08 da Estimativa Orçamentária (Anexo X) compreende o fornecimento e a montagem de estação de tratamento compacta metálica, em que parte dos módulos e equipamentos é produzida fora do local da obra. Nos termos do item 7.02 da lista anexa à LC nº 116/2003, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação sujeita-se ao ICMS, enquanto a execução e a montagem sujeitam-se ao ISS; sob a LC nº 214/2025, a prestação conjunta de fornecimento e serviço caracteriza serviço de construção civil (Decreto no 12.955/2026, art. 360, §§ 13 e 14). Solicita-se esclarecer:

(a) se a CEDAE aceitará, para o item 08, medição unificada acompanhada de nota fiscal de serviços (parcela de execução e montagem) e de nota fiscal de venda ou remessa dos módulos e equipamentos produzidos fora da obra (parcela sujeita ao ICMS), sem prejuízo do preço unitário contratado;

Resposta: Sim. Para o item 08, a CEDAE aceitará a medição unificada acompanhada da emissão fracionada de documentos fiscais: Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) referente à parcela de execução e montagem sujeita ao ISS, e Nota Fiscal de Venda (NF-e), se a contratada tiver inscrição estadual, para os módulos e equipamentos produzidos fora do local da obra sujeitos ao ICMS, mantendo-se inalterado o preço unitário contratado.

(b) se a CEDAE possui inscrição estadual e se qualifica como contribuinte do ICMS para os fins do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de fornecimento de equipamentos (EC nº 87/2015; LC nº 190/2022), ou se o diferencial será devido pelo remetente, como ocorre nas operações destinadas a não contribuinte;

Resposta: A atividade exercida pela CEDAE não constitui fato gerador do ICMS, considerando o disposto no artigo 46, parágrafo segundo, inciso III, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, em relação ao esgotamento sanitário e nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quanto à água canalizada (RE 607.056/RJ – Tema 326). Neste particular, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ – editou a Resolução nº 88 de 28 de novembro de 2019, por meio da qual restou revogado o inciso IX do artigo 7º e a alínea g do inciso I do artigo 11 do Anexo I da Parte II da Resolução Sefaz 720/14, desobrigando as empresas distribuidoras de água natural canalizada à inscrição no Cadastro de ICMS, justamente por se tratar de não contribuintes do referido tributo.

Assim, na operação em que a mercadoria é destinada a não contribuinte, o DIFAL é devido pelo remetente, conforme artigo 155, parágrafo segundo, inciso VIII, alínea b, da Constituição da República.

(c) se o fornecimento e a montagem da estação serão tratados, para todos os fins contratuais, como serviço de execução de obra (empreitada com fornecimento de materiais), e não como aquisição de equipamentos.

Resposta: O fornecimento e a montagem da estação de tratamento compacta metálica serão tratados, para todos os fins contratuais, como serviço de execução de obra de engenharia - empreitada com fornecimento de materiais e equipamentos - e não como mera aquisição de bens imobilizados.

IV - DOS REQUERIMENTOS

18. Ante o exposto, a licitante requer que essa d. Comissão, ouvida a Área Técnica Demandante e, quando for o caso, a Assessoria Jurídica (item 1.7 do Edital):

(a) esclareça a condição da CEDAE como contribuinte do regime regular do IBS/CBS e

a mecânica de destaque e pagamento da CBS/IBS a partir de 01/01/2027 (Ponto 1);

(b) esclareça o enquadramento da Reforma Tributária nas linhas 101/102 da Matriz de Riscos e no art. 196 do RILC, confirmando a apuração de qualquer revisão pela carga tributária efetiva (Ponto 2);

(c) esclareça o preenchimento da Composição Analítica do BDI quanto aos tributos sobre o faturamento (Ponto 3);

(d) esclareça o município competente, a alíquota, a base de cálculo (exclusão das mercadorias produzidas fora da obra e eventual dedução de materiais) e a retenção do ISS (Ponto 4);

(e) confirme o direito ao reajuste da anualidade completada em 05/05/2026 e das anualidades subsequentes (Ponto 5);

(f) esclareça a medição e o faturamento do item 08 e a condição da CEDAE perante o ICMS (Ponto 6);

(g) divulgue os esclarecimentos e as respostas a todas as interessadas, previamente à sessão pública, no endereço eletrônico indicado no item 1.4.1, passando a integrar, para todos os fins, a documentação do certame; e

(h) caso os esclarecimentos impliquem alteração de premissas relevantes para a formulação das propostas ou demandem adequação dos documentos licitatórios - em especial do Anexo XV e da Minuta de Contrato -, adote as providências do item 1.2 do Edital e do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 (divulgação das modificações nos mesmos termos e prazos dos atos originais), com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ou, se necessário aprofundamento das questões, o adiamento da sessão pública facultado pelo art. 43, § 3º, do RILC.

Nestes termos, pede deferimento.”

Atenciosamente

Marcelo Joaquim Minervino Ramalho

Presidente da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia